

PORTARIA IBAMA Nº 75, DE 29 DE MAIO DE 2002

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, nomeado por Decreto de 13 de maio de 2002, publicado no Diário da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, do Anexo I ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001¹ que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA e o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente,

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto - lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967²;

CONSIDERANDO que o esforço de pesca nos lagos de Tefé, Uariní e Alvarães, no Estado do Pará, assim como suas drenagens, poderá ocasionar escassez de peixe nas cidades de suas influências, determinando a redução da base de proteína para a população local de baixa renda e,

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do processo nº 02001.007669/01-93, Resolve:

Art. 1º Proibir, até 31 de dezembro de 2004, a utilização ou emprego de embarcações com Arqueação Bruta superior a 5t (cinco toneladas), nos lagos de Tefé, Uariní e Alvarães, bem como em suas bacias de drenagem.

Parágrafo único. Fica proibida, igualmente, a transferência de carga de pescado, em qualquer quantidade, auferida sob a cobertura da presente Portaria, para embarcações que não estejam contempladas no caput deste artigo.

Art. 2º Os produtos de pesca extraídos dos lagos de Tefé, Uariní e Alvarães, bem como de suas bacias de drenagem, destinar-se-ão, exclusivamente, ao comércio nos mercados locais, sendo proibido o esforço de pesca que gere produtos acima do consumo e da capacidade local de estocagem, bem como o transporte para outros centros consumidores.

Art. 3º No período de 1º de dezembro a 28 de fevereiro do ano subsequente, não será permitido o "efeito formiga" na utilização de tarrafas.

Parágrafo único. Entende-se por "efeito formiga", o lançamento de mais de 3 (três) tarrafas ao mesmo tempo, no mesmo local.

Art. 4º Manter o estabelecido no art. 4º da Portaria IBAMA/SUPES/AM nº 4, de 1º de dezembro de 1998, que estabelece que todo e qualquer instrumento e malha utilizado para a pesca nos lagos de Tefé, Alvarães e Uariní, bem como

¹ Vide Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, pág. 133 (Suplemento-2001).

² Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, pág. 673, Volume 2.

em suas bacias de drenagem, terão malha igual ou superior a 70mm (setenta milímetros), medidos entre nós opostos.

Art. 5º Excetua-se das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico, desde que devidamente autorizada pelo órgão competente.

Art. 6º Aplicam-se a todas as modalidades de pesca referidas nesta Portaria, integralmente, as proibições estabelecidas em atos específicos do IBAMA para proteção de espécies, reprodução, migração ou outros defesos.

Art. 7º Aos infratores da presente Portaria, aplicam-se as sanções previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999³.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rômulo José Fernandes Barreto Mello
Presidente

DOU 31/05/2002

³ Vide Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, pág. 444 (Suplemento-1999).